



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.880/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Previdência Social de Sapé – PREVSAPÉ**, relativa ao exercício de **2008**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, sob a responsabilidade dos *Srs. Derval Moreira de Araújo (janeiro de 2008), Antônio Eduardo Malheiros Fernandes Tavares (fevereiro a outubro de 2008), e Thaís Emília Diniz Mendes Araújo Costa (novembro e dezembro de 2008)*.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 339/348, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 848, de 26 de setembro de 2002, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, pensão por morte do segurado;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do Município estimou a receita e fixou a despesa para o PrevSapé **R\$ 2.127.900,00**. Houve também a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 1.081.984,06**. O valor da receita arrecadada totalizou **R\$ 1.878.226,61**, e a despesa efetuada somou **R\$ 3.153.125,45**. Verificou-se, portanto, que a receita arrecadada foi inferior a despesa em **R\$ 1.274.898,84**. Porém, somando-se o total repassado pela Prefeitura, no valor de **R\$ 1.644.910,14**, as receitas alcançaram o montante de **R\$ 3.523.136,75**, apresentando um resultado superavitário na execução orçamentária no valor de **R\$ 370.011,30**;
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 3.006.014,74**, representando 95,33% do total da despesa;
- As despesas Administrativas, no valor de **R\$ 147.110,71**, corresponderam a 1,57% do valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município, no exercício anterior, respeitando, assim, o limite de 2% determinado legalmente;
- Não há registro, durante o exercício, de adiantamentos, contratos ou convênios.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos ex-gestores do Fundo, Sr. Antônio Eduardo Tavares e Sra. Thaís Emília Diniz Mendes Araújo Costa, além da Ex-Prefeita do município, Sr^a Maria Luiza do Nascimento Silva, os quais apresentaram defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 263/437 e 512/589 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 595/601, entendendo remanescerem as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.880/09

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. THAÍS EMÍLIA DINIZ M. ARAÚJO COSTA

- Contabilização incorreta da receita de contribuição patronal, devido à não observância do estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO EDUARDO MALHEIROS F. TAVARES

- Contabilização incorreta da receita de contribuição patronal, devido à não observância do estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07.

- Não de encaminhamento a este Tribunal de informações referentes ao número de servidores ativos, inativos e pensionistas do município, no relatório de atividades operacionais.

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA

- Ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas, gerando parcelamento freqüente da dívida da Prefeitura para com o RPPS.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1899/10 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- Regularidade da vertente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Derval Moreira de Araújo (janeiro 2008)b e da Sra. Thaís Emília Diniz Mendes Araújo Costa (fevereiro a outubro de 2008);
- Regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Antônio Eduardo Tavares;
- Aplicação da multa legal ao Sr. Antônio Eduardo Tavares e a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, respectivamente, ex-Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Sapé e ex-Prefeita do mesmo Município;
- Comunicação à Receita Federal acerca da falha referente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis;
- Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Reexaminando os autos, este Relator entende que a contabilização incorreta das receitas de contribuições previdenciárias são relativamente de natureza contábil, de responsabilidade quase integral da Contadora, merecendo recomendações nesse sentido ao atual gestor do Fundo, assim como deverá ser assinado para que o mesmo envie as informações quanto aos servidores da Prefeitura (ativos, aposentados e pensionistas). Já em relação ao atraso no repasse de contribuições por parte da Prefeitura, a ex-gestora do município acostou documentos relativos a parcelamentos aprovados pelo Poder Legislativo Mirim.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.880/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer oferecido, proponho que esta Egrégia **Corte de Contas**:

- I) **JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Sr. Derval Moreira de Araújo (janeiro 2008)** e da **Sra. Thaís Emília Diniz Mendes Araújo Costa (novembro a dezembro de 2008)**;
- II) **JULGUE REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Eduardo Malheiros Fernandes Tavares (fevereiro a outubro de 2008)**.
- III) **ASSINE PRAZO** de **90 (noventa)** dias ao atual Diretor Presidente do PREVSAPÉ envie a esta Corte de Contas as informações sobre o número de servidores ativos, aposentados e pensionistas do município;
- IV) **RECOMENDE** à Atual Direção do PREV-SAPÉ no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das Portarias do Ministério da Previdência Social e da STN e, especificamente, determinar à assessoria contábil a não incursão nas mesmas irregularidades aqui detectadas.

É a proposta.

Auditor. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.880/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ.

Responsável: Sr. Edvaldo Alves de Aguiar

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2008. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Assinação de Prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO – APL – TC nº 1140/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.880/09, que trata da prestação de contas do **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ**, relativa ao exercício de **2008**, tendo como gestores o Sr. Derval Moreira de Araújo (janeiro 2008), o Sr. Antônio Eduardo Malheiros Fernandes Tavares (fevereiro a outubro de 2008), e a Sra. Thaís Emília Diniz Mendes Araújo Costa (novembro a dezembro de 2008), **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Sr. Derval Moreira de Araújo (janeiro 2008)** e da **Sra. Thaís Emília Diniz Mendes Araújo Costa (novembro a dezembro de 2008)**;
- b) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Eduardo Malheiros Fernandes Tavares (fevereiro a outubro de 2008)**;
- c) **ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao atual Diretor Presidente do PREVSAPÉ envie a esta Corte de Contas as informações sobre o número de servidores ativos, aposentados e pensionistas do município;
- d) **RECOMENDAR** à Atual Direção do PREV-SAPÉ no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das Portarias do Ministério da Previdência Social e da STN e, especificamente, determinar à assessoria contábil a não incursão nas mesmas irregularidades aqui detectadas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 01 de dezembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB